

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2418/2000 da Comissão de 31 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2419/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
Regulamento (CE) n.º 2420/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 2421/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 2422/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 2423/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	11
Regulamento (CE) n.º 2424/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros	13
* Regulamento (CE) n.º 2425/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera o sector 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	14
* Regulamento (CE) n.º 2426/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ...	19

* Regulamento (CE) n.º 2427/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão	20
* Regulamento (CE) n.º 2428/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que introduz uma derrogação, aplicável a Portugal, do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para a campanha de comercialização de 2000/2001	21
Regulamento (CE) n.º 2429/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	23
Regulamento (CE) n.º 2430/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	26
Regulamento (CE) n.º 2431/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	28
Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	30
* Directiva 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente	33
Declarações conjuntas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão	39
* Directiva 2000/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Outubro de 2000, que altera a Directiva 94/55/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas	40
* Directiva 2000/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Outubro de 2000, que altera a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/668/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Itália sob forma de incentivos fiscais previstos pela Lei italiana n.º 549/95 a favor de empresas do sector dos estaleiros navais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2448] | 46 |
|---|----|

2000/669/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3034] | 49 |
|--|----|

2000/670/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 2000, que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho** [notificada com o número C(2000) 2825] 52

2000/671/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral dos ovinos na Córsega, em França** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3272] 62

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2254/2000 da Comissão, de 10 de Outubro de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (JO L 258 de 12.10.2000)** 63

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2405/2000 da Comissão, de 27 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação (JO L 276 de 28.10.2000) 63

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2418/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	123,6
	060	144,4
	064	121,3
	204	86,9
	999	119,0
0707 00 05	052	97,2
	628	132,0
	999	114,6
0709 90 70	052	87,9
	999	87,9
0805 30 10	052	54,9
	388	69,5
	524	58,5
	528	57,5
	999	60,1
0806 10 10	052	99,0
	064	95,3
	400	264,1
	632	42,3
	999	125,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	139,8
	388	42,0
	400	59,7
	524	62,0
	528	63,8
0808 20 50	999	73,5
	052	95,8
	064	55,6
	999	75,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2419/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,307 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2420/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	9,43	—	0
1703 90 00 (¹)	10,49	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2421/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2368/2000 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2368/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 273 de 26.10.2000, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,26
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,26
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,26
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2422/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,26 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,26 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	72,69 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,26 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,26 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3826 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2423/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de
mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	34,88 68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2424/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado.
- (3) Dada as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação.
- (4) Na sequência do encerramento temporário do Danúbio ao comércio, o transporte para a península Ibérica de milho originário dos países ribeirinhos daquele rio sem acesso ao mar encareceu consideravelmente. Neste contexto, e no que se refere ao comércio deste produto, a taxa do direito aplicado a estas importações já não

reflecte a incidência real dos custos de transporte. É, pois, conveniente prever, para os concursos abertos pelo presente regulamento, uma redução suplementar do direito de importação que tenha em conta os factos expostos.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 14 de Dezembro de 2000. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não provejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

Em relação às importações originárias de países ribeirinhos do Danúbio sem acesso ao mar, a redução do direito concedida por concurso é aumentada de dez euros por tonelada.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2425/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que altera o sector 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura
dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na nomenclatura combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 anulou a definição dos diferentes tipos de vinho de mesa. Na última versão publicada da nomenclatura dos produtos do sector vitivinícola para as restituições à exportação, as designações

das mercadorias referem-se ainda às definições dos tipos de vinho de mesa, que deixaram de ser aplicáveis. É, pois, necessário actualizar essa nomenclatura.

- (3) As medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O sector 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

ANEXO

«15. Vinhos

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2009 60	– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):	
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:	
2009 60 11	– – – De valor não superior a 33 euros por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!)	2009 60 11 9100
2009 60 19	– – – Outros:	
	– – – – Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!)	2009 60 19 9100
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:	
	– – – De valor superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido:	
2009 60 51	– – – – Concentrados:	
	– – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!)	2009 60 51 9100
	– – – De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso:	
2009 60 71	– – – – – Concentrados:	
	– – – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!)	2009 60 71 9100
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	
	– Outros vinhos, mosto de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
	– – – Outros:	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 21 79	– – – – – Vinhos brancos:	
	– – – – – – Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!), de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % e não superior a 11 % vol:	2204 21 79 9100
	– – – – – – Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	2204 21 79 9200
	– – – – – – Outros vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!)	2204 21 79 9910
2204 21 80	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (!), tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido igual o superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	2204 21 80 9100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 21 80 (cont.)	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol: ----- Outros:	2204 21 80 9200
2204 21 83	----- Vinhos brancos: ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ :	2204 21 83 9100
2204 21 84	----- Outros: ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé ---- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:	2204 21 84 9100
2204 21 94	----- Outros: ----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas tal como definidos na nota complementar 5 ----- Outros: ----- Vinhos licorosos que correspondam à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ ---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:	2204 21 94 9100 2204 21 94 9910
2204 21 98	----- Outros: ----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas tal como definidos na nota complementar 5 ----- Outros: ----- Vinhos licorosos que correspondam à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 21 98 9100 2204 21 98 9910
2204 29	-- Outros: --- Outros: ---- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: ----- Outros: ----- Vinhos brancos:	
2204 29 62	----- Sicilia (Sicília): ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol ----- Outros vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 29 62 9100 2204 29 62 9200 2204 29 62 9910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 29 64	----- Veneto:	
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol	2204 29 64 9100
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol	2204 29 64 9200
	----- Outros vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 29 64 9910
2204 29 65	----- Outros:	
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % e não superior a 11 % vol	2204 29 65 9100
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol	2204 29 65 9200
	----- Outros vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 29 65 9910
	----- Outros:	
2204 29 71	----- Puglia:	
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol	2204 29 71 9100
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol	2204 29 71 9200
2204 29 72	----- Sicilia (Sicília):	
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol	2204 29 72 9100
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol	2204 29 72 9200
2204 29 75	----- Outros:	
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol	2204 29 75 9100
	----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ , tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol	2204 29 75 9200
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:	
	----- Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 29 83	----- Vinhos brancos: ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 29 83 9100
2204 29 84	----- Outros: ----- Vinhos de mesa que correspondam à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ ---- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:	2204 29 84 9100
2204 29 94	----- Outros: ----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas tal como definidos na nota complementar 5 ----- Outros: ----- Vinhos licorosos que correspondam à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ ---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol	2204 29 94 9100 2204 29 94 9910
2204 29 98	----- Outros: ----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas tal como definidos na nota complementar 5 ----- Outros: ----- Vinhos licorosos que correspondam à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 29 98 9100 2204 29 98 9910
2204 30	- Outros mostos de uvas: -- Outros: --- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:	
2204 30 92	---- Concentrados: ----- Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 30 92 9100
2204 30 94	---- Outros: ----- Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ --- Outros:	2204 30 94 9100
2204 30 96	---- Concentrados: ----- Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 30 96 9100
2204 30 98	---- Outros: ----- Mostos de uvas concentrados que correspondam à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾	2204 30 98 9100

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2426/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países
terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 dispõe que os produtos importados de um país terceiro só podem ser comercializados desde que sejam originários de um país terceiro que figure numa lista elaborada, nos termos dos critérios previstos no n.º 2 do referido artigo. Essa lista figura no anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1616/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) As autoridades argentinas pediram à Comissão a inclusão de um novo organismo de controlo e certifi-

cação, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 94/92.

- (3) As autoridades argentinas forneceram à Comissão todas as garantias e informações necessárias, que permitem garantir o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, pelo novo organismo de controlo e certificação.
- (4) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

O ponto 3 do texto relativo à Argentina é substituído pelo texto seguinte:

«3. Organismos de controlo:

- Instituto Argentino para la Certificación y Promoción de Productos Agropecuarios Orgánicos SRL (Argencert),
- Organización Internacional Agropecuaria (OIA),
- Letis SA»

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 39.

⁽³⁾ JO L 11 de 17.1.1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 62.

REGULAMENTO (CE) N.º 2427/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e
de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾ (memorando de entendimento), prevê que sejam considerados favoravelmente certos pedidos da chamada «flexibilidade excepcional» apresentados pelo Paquistão.
- (2) A República Islâmica do Paquistão apresentou um pedido em 6 de Setembro de 2000.
- (3) As transferências pedidas pela República Islâmica do Paquistão situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 7.º e

previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) É adequado deferir o pedido.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação a fim de permitir aos operadores dele beneficiarem no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Islâmica do Paquistão são autorizadas para o ano de 2000 nas condições definidas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

- Categoria 6: transferência de 1 760 000 peças do limite quantitativo da categoria 18.
- Categoria 9: transferência de 1 000 000 quilogramas do limite quantitativo da categoria 18.
- Categoria 20: transferência de 2 000 000 quilogramas do limites quantitativos da categoria 18.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 24.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 47.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2428/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000**

que introduz uma derrogação, aplicável a Portugal, do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para a campanha de comercialização de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 ⁽⁷⁾, prevê a apresentação de uma declaração de cultura, por parte de todos os olivicultores, antes do dia 1 de Dezembro de cada campanha de comercialização.
- (2) O n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento prevê que as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões apresentem as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas ao organismo competente do Estado-Membro em causa antes do dia 1 de Janeiro de cada campanha de comercialização.
- (3) Prevê-se que o Sistema de Informação Geográfica (SIG) português fique operacional para o registo directo das declarações de cultura algumas semanas após 1 de Dezembro de 2000. Torna-se necessário prorrogar a data-limite de apresentação das declarações de cultura

por parte dos olivicultores e das organizações de produtores e respectivas uniões no referente à campanha de 2000/2001, a fim de que as autoridades portuguesas possam introduzir as declarações no SIG à medida que forem sendo apresentadas e proceder de imediato ao tratamento dos ajustamentos necessários. Atendendo à importância do SIG para o melhoramento das operações de controlo, é, portanto, conveniente, em relação à campanha de 2000/2001 em Portugal, prorrogar a data de apresentação das declarações até 31 de Janeiro de 2001, em vez de 1 de Dezembro de 2000, no referente à apresentação das declarações pelos olivicultores, e até 28 de Fevereiro de 2001, em vez de 1 de Janeiro de 2001, no referente à apresentação das declarações pelas organizações de produtores e respectivas uniões.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e no referente à campanha de comercialização de 2000/2001 em Portugal, os olivicultores são autorizados a apresentar as declarações de cultura respectivas, correspondentes às oliveiras em produção e à situação dos olivais em exploração no dia 1 de Novembro da campanha a que se reporta a declaração, até ao dia 31 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e no referente à campanha de comercialização de 2000/2001 em Portugal, as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões são autorizadas a apresentar as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas até ao dia 28 de Fevereiro de 2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2429/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	6,80	0,00
	de qualidade baixa	36,19	26,19
1002 00 00	Centeio	34,44	24,44
1003 00 10	Cevada, para sementeira	34,44	24,44
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	34,44	24,44
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	59,49	49,49
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	59,49	49,49
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	34,44	24,44

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 17.10.2000 a 30.10.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	141,01	134,96	113,40	95,59	197,07 (**)	187,07 (**)	115,57 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	18,96	11,12	5,63	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	27,32	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,73 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,44 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2430/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 39,162 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 41,626 euros/100 kg para a Espanha,
- 22,598 euros/100 kg para a Grécia,
- 67,138 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2431/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	38,26	38,26

REGULAMENTO (CE) N.º 2432/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

- (7) O tomate, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêssegos e nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I das normas comuns de qualidade, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2287/2000 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 31 de Outubro de 2000 que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema Período de pedido dos certificados					
		A1 de 9.11.2000 a 9.1.2001		A2 de 10 a 14.11.2000		B de 16.11.2000 a 16.1.2001	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	18		18	4 571	18	6 083
0802 12 90 9000	A00	45	260	45		45	258
0802 21 00 9000	A00	53	61	53		53	129
0802 22 00 9000	A00	103	1 368	103		103	1 393
0802 31 00 9000	A00	66	164	66		66	184
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	45		45	50 221	45	100 290
0805 30 10 9100	A00	45		45	14 956	45	14 960
0806 10 10 9100	A00	23		23	7 678	23	4 776
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	36		36	11 457	36	11 809

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F04 Sri Lanca, RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e Japão.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia e Bulgária.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia

DIRECTIVA 2000/55/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
relativa às normas de eficiência energética para balastos de fontes de iluminação fluorescente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa promover medidas que garantam o bom funcionamento do mercado interno e que, simultaneamente, promovam a economia de energia, a protecção do ambiente e a protecção do consumidor.
- (2) A iluminação fluorescente representa para uma parte significativa do consumo de electricidade na Comunidade e, portanto, do consumo total de energia. Os vários modelos de balastos para iluminação fluorescente disponíveis no mercado comunitário têm níveis de consumo muito diferentes para um determinado tipo de lâmpada, ou seja, uma eficiência energética extremamente variável.
- (3) A presente directiva visa reduzir o consumo energético dos balastos de fontes de iluminação fluorescente, mediante a eliminação gradual dos balastos menos eficientes e a introdução de balastos mais eficientes, eventualmente com características que permitam poupar energia.
- (4) Alguns Estados-Membros estão em vias de adoptar disposições sobre o rendimento dos balastos para fontes de iluminação fluorescente, o que é susceptível de criar entraves ao comércio desses produtos no interior da Comunidade.
- (5) É adequado tomar como base um elevado nível de protecção nas propostas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de saúde, segurança, protecção ambiental e defesa dos consumidores. A presente directiva garante um elevado nível de protecção do ambiente e dos consumidores, na medida em que visa uma melhoria significativa da eficiência energética dos balastos.
- (6) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente acção, na medida em que não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podem pois, devido à dimensão e aos

efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

- (7) Impõe-se instituir um dispositivo de execução eficaz para que a directiva seja correctamente aplicada, garanta aos fabricantes condições de concorrência equitativas e proteja os direitos dos consumidores.
- (8) A Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação de conformidade CE ⁽⁴⁾, destinados a serem utilizados nas directivas de harmonização técnica é aplicável, excepto no que se refere à marcação e retirada do mercado, casos em que a não observância da directiva, em determinada medida, se justifica pelo tipo de produto e pela situação específica do mercado.
- (9) No interesse do comércio internacional, devem ser utilizadas, sempre que pertinente, as normas internacionais. O consumo de electricidade de um balastro é definido pela norma do Comité Europeu de Normalização Electrotécnica EN 50294, de Dezembro de 1998, a qual se baseia em normas internacionais.
- (10) Para poderem circular livremente, os balastos de fontes de iluminação fluorescente que cumpram as disposições da presente directiva relativas à eficiência energética devem exibir a marcação «CE» e toda a informação associada.
- (11) A presente directiva é restrita aos balastos de fontes de iluminação fluorescente alimentados pela rede de distribuição eléctrica,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável aos balastos para fontes de iluminação fluorescente, alimentados a partir da rede eléctrica, definidos na norma europeia EN 50294, de Dezembro de 1998, ponto 3.4, e a seguir designados «balastos».
2. São excluídos da presente directiva os seguintes tipos de balastos:
 - os balastos que se encontram integrados em lâmpadas,
 - os balastos concebidos especialmente para equipamentos de iluminação a montar em peças de mobiliário, e que constituam uma parte não substituível do equipamento de iluminação, que não pode ser testada separadamente desse equipamento (em conformidade com a norma europeia EN 60920, ponto 2.1.3) e

⁽¹⁾ JO C 274 E de 28.9.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO C 368 de 20.12.1999, p. 11.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 30 de Maio de 2000 (JO C 208 de 20.7.2000, p. 9) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Julho de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

— os balastros que se destinam à exportação para fora da Comunidade, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação.

3. Os balastros são classificados em conformidade com o anexo I.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, durante uma primeira fase, os balastros só possam ser comercializados, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação, se o seu consumo de electricidade for inferior ou igual à potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada, tal como definido nos anexos I, II e III para cada categoria de balastros.

2. O fabricante de um balastro, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou a pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado, quer como componente isolado quer integrado em equipamentos de iluminação, deve garantir que cada balastro comercializado, quer como componente isolado quer integrado em equipamentos de iluminação, satisfaça os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir no seu território a comercialização de balastros, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação, que tenham aposta a marcação «CE», certificadora da conformidade dos mesmos com as disposições da presente directiva.

2. Salvo prova em contrário, os Estados-Membros presumem que os balastros, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação, que tenham aposta a marcação «CE» exigida nos termos do artigo 5.º estão conformes com as disposições da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo dos artigos 5.º e 6.º, as normas processuais para a avaliação da conformidade de balastros, quer como componentes separados quer integrados em equipamentos de iluminação, e as regras de aposição e utilização da marcação de conformidade CE devem respeitar o módulo A da Decisão 93/465/CEE do Conselho, bem como os critérios estabelecidos nessa mesma decisão e as orientações gerais constantes do respectivo anexo.

2. Para efeitos da presente directiva, o período referido no n.º 2 do módulo A da Decisão 93/465/CEE do Conselho é de 3 anos.

3. a) O conteúdo da documentação técnica referida no n.º 3 do módulo A da Decisão 93/465/CEE do Conselho deve incluir:

- i) O nome e o endereço do fabricante;
- ii) Uma descrição geral do modelo que permita identificá-lo inequivocamente;
- iii) Informações, incluindo, se necessário, um desenho das peças, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as caracte-

trísticas que afectem significativamente o seu consumo de electricidade;

- iv) As instruções de utilização;
- v) Os resultados da medição do consumo de electricidade, efectuada nos termos da alínea c);
- vi) Informações pormenorizadas sobre a conformidade dessa medição com os requisitos de consumo de energia estabelecidos no anexo I.

b) A documentação técnica criada para dar cumprimento a outra legislação comunitária pode ser utilizada, sob condição de respeitar as presentes disposições.

c) Os fabricantes dos balastros são responsáveis pela determinação do consumo de electricidade de cada balastro, segundo os procedimentos previstos na norma europeia EN 50294, de Dezembro de 1998, bem como pela conformidade do aparelho com o disposto nos artigos 2.º e 9.º

Artigo 5.º

Os balastros devem ter aposta a marca «CE» ao serem colocados no mercado, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação. Esta marcação, constituída pelas iniciais «CE», deve ser aposta de modo visível, legível e indelével nos balastros e na respectiva embalagem. Sempre que os balastros sejam colocados no mercado já incorporados em equipamentos de iluminação, a marcação «CE» deve ser aposta nos equipamentos de iluminação e respectivas embalagens.

Artigo 6.º

1. Sempre que um Estado-Membro verifique que a marcação «CE» foi aposta indevidamente, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, será obrigado a repor o balastro em conformidade com a presente directiva e a pôr termo à infracção nas condições fixadas pelo Estado-Membro em causa. Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, aquela obrigação caberá à pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado, quer como componente isolado quer integrado em equipamentos de iluminação.

2. Se os balastros não estiverem em conformidade com a presente directiva, o Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para proibir a sua colocação no mercado e a respectiva venda, em aplicação do disposto no artigo 7.º

Artigo 7.º

1. Qualquer medida tomada por um Estado-Membro, nos termos da presente directiva, que inclua a proibição da colocação de balastros no mercado ou da respectiva venda, quer como componente isolado quer integrado em equipamentos de iluminação, deve ser devidamente fundamentada. O fabricante, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou a pessoa responsável pela colocação dos balastros no mercado deve ser imediatamente notificado dessa medida e, simultaneamente, informado das possibilidades e prazos de recurso judicial nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro em causa.

2. O Estado-Membro em questão deve informar sem demora a Comissão da medida tomada, fundamentando a sua decisão. A Comissão deve comunicar essa informação aos restantes Estados-Membros.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições no termo de um prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Durante um período de 18 meses subsequente à entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros devem autorizar a comercialização de balastros, quer como componentes isolados quer integrados em equipamentos de iluminação, que preencham os requisitos aplicáveis nos respectivos territórios à data da entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 9.º

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, ou seja durante uma segunda fase, a potência máxima de

entrada do circuito balastro-lâmpada deve respeitar os termos do anexo IV, em especial para efeitos do artigo 2.º

2. Até 31 de Dezembro de 2005, a Comissão deve apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma avaliação dos resultados obtidos em função dos resultados previstos. Tendo em vista atingir uma terceira fase de aumento da eficiência energética, a Comissão, em consulta com as partes interessadas, apresentará, se necessário, propostas relativas a posteriores melhorias da eficiência energética dos balastros. A potência máxima de entrada dos circuitos balastro-lâmpada e a data da sua entrada em vigor basear-se-ão em níveis económica e tecnicamente justificados em função das circunstâncias do momento. Deverá ser tida em conta qualquer outra medida considerada adequada para aumentar a eficiência energética inerente dos balastros e para incentivar a utilização de sistemas de controlo de iluminação que economizem energia.

Artigo 10.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO I

CATEGORIAS DE BALASTROS

Para calcular a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada de um dado balastro, é necessário começar por classificá-lo numa das categorias da seguinte lista:

Categoria	Descrição
1	Balastro para lâmpada de tipo linear (tubo)
2	Balastro para lâmpada de tipo compacto com 2 tubos
3	Balastro para lâmpada achatada de tipo compacto com 4 tubos
4	Balastro para lâmpada de tipo compacto com 4 tubos
5	Balastro para lâmpada de tipo compacto com 6 tubos
6	Balastro para lâmpada de tipo compacto 2 D

ANEXO II

MÉTODO DE CÁLCULO DA POTÊNCIA MÁXIMA DE ENTRADA DOS CIRCUITOS BALASTRO-LÂMPADA PARA UM DADO TIPO DE BALASTRO

A eficiência energética do circuito balastro-lâmpada é determinada pela potência máxima de entrada do circuito, que, por sua vez, é função da potência da lâmpada e do tipo de balastro. Por esta razão, a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada de um dado balastro é definida como a potência máxima do circuito balastro-lâmpada, com níveis diferentes para cada potência de lâmpada e tipo de balastro.

Os termos utilizados no presente anexo correspondem às definições da norma europeia EN 50294, de Dezembro de 1998, estabelecida pelo Comité Europeu de Normalização Electrotécnica.

ANEXO III

PRIMEIRA FASE

A potência máxima de entrada de um circuito balastro-lâmpada, expressa em W, é definida pelo seguinte quadro:

Categoria do balastro	Potência da lâmpada		Potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada
	50 Hz	HF	
1	15 W	13,5 W	25 W
	18 W	16 W	28 W
	30 W	24 W	40 W
	36 W	32 W	45 W
	38 W	32 W	47 W
	58 W	50 W	70 W
	70 W	60 W	83 W
2	18 W	16 W	28 W
	24 W	22 W	34 W
	36 W	32 W	45 W
3	18 W	16 W	28 W
	24 W	22 W	34 W
	36 W	32 W	45 W
4	10 W	9,5 W	18 W
	13 W	12,5 W	21 W
	18 W	16,5 W	28 W
	26 W	24 W	36 W
5	18 W	16 W	28 W
	26 W	24 W	36 W
6	10 W	9 W	18 W
	16 W	14 W	25 W
	21 W	19 W	31 W
	28 W	25 W	38 W
	38 W	34 W	47 W

Sempre que um balastro seja concebido para uma lâmpada cuja potência se situe entre dois dos valores indicados no quadro acima representado, a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada será calculada por interpolação linear entre os dois valores da potência máxima de entrada correspondentes às duas potências de lâmpada mais próximas indicadas no quadro.

Por exemplo, se um balastro da categoria de lâmpada 1 for concebido para uma lâmpada de 48 W a 50 Hz, a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada será calculada como se segue:

$$47 + (48 - 38) * (70 - 47) / (58 - 38) = 58,5 \text{ W}$$

ANEXO IV

SEGUNDA FASE

A potência máxima de entrada de um circuito balastro-lâmpada, expressa em W, é definida pelo seguinte quadro:

Categoria do balastro	Potência da lâmpada		Potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada
	50 Hz	HF	
1	15 W	13,5 W	23 W
	18 W	16 W	26 W
	30 W	24 W	38 W
	36 W	32 W	43 W
	38 W	32 W	45 W
	58 W	50 W	67 W
	70 W	60 W	80 W
2	18 W	16 W	26 W
	24 W	22 W	32 W
	36 W	32 W	43 W
3	18 W	16 W	26 W
	24 W	22 W	32 W
	36 W	32 W	43 W
4	10 W	9,5 W	16 W
	13 W	12,5 W	19 W
	18 W	16,5 W	26 W
	26 W	24 W	34 W
5	18 W	16 W	26 W
	26 W	24 W	34 W
6	10 W	9 W	16 W
	16 W	14 W	23 W
	21 W	19 W	29 W
	28 W	25 W	36 W
	38 W	34 W	45 W

Sempre que um balastro seja concebido para uma lâmpada cuja potência se situe entre dois dos valores indicados no quadro acima apresentado, a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada será calculada por interpolação linear entre os dois valores da potência máxima de entrada correspondentes às duas potências de lâmpada mais próximas indicadas no quadro.

Por exemplo, se um balastro da categoria de lâmpada 1 for concebido para uma lâmpada de 48 W a 50 Hz, a potência máxima de entrada do circuito balastro-lâmpada será calculada como se segue:

$$45 + (48 - 38) * (67 - 45) / (58 - 38) = 56 \text{ W}$$

Declarações conjuntas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

A Comissão avaliará também a parte da produção de balastros da Comunidade exportada para fora do mercado comunitário, como componente separado ou incorporado em aparelhos de iluminação. A Comissão avaliará igualmente a possibilidade de lhe ser aplicado o mecanismo flexível definido no contexto do Protocolo de Quioto. A Comissão promoverá ainda, nos fóruns internacionais apropriados, normas internacionais baseadas nos princípios inerentes à presente directiva.

Poderá ser necessário a apresentação de propostas relativamente à terceira fase referida no n.º 2 do artigo 9.º, caso, antes da conclusão da avaliação, prevista para 31 de Dezembro de 2005, os resultados obtidos não sejam aqueles que se esperavam, isto é, que os balastros que satisfazem as normas de eficácia energética «CELMA-tipo A» detenham no mercado uma quota-parte média superior a 55 %, ao nível da UE.

DIRECTIVA 2000/61/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Outubro de 2000****que altera a Directiva 94/55/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os trabalhos de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) em matéria de garantia de qualidade do transporte de mercadorias perigosas não estão ainda concluídos; a Comissão não pode, por conseguinte, apresentar neste momento um relatório sobre esta matéria, pelo que convém alterar a data-limite estabelecida no quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 94/55/CE ⁽⁴⁾.
- (2) Os trabalhos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) em matéria de disposições respeitantes ao centro de gravidade dos veículos-cisterna referidos no Anexo B do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) não estão ainda concluídos e convém, por conseguinte, alterar a data-limite constante do n.º 3, alínea b), do artigo 5.º da Directiva 94/55/CE.
- (3) É necessário introduzir uma disposição que permita a certos Estados-Membros aplicar, devido às suas condições climáticas, normas mais severas no que se refere a determinados equipamentos utilizados no transporte.
- (4) Os trabalhos de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) em matéria de recipientes e cisternas não estão ainda concluídos e, sendo assim, convém, alterar as datas-limite fixadas no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 94/55/CE.
- (5) Deve haver coerência entre as disposições da Directiva 94/55/CE e as alterações necessárias para adaptar os seus anexos ao progresso científico e técnico.
- (6) Devem ser prorrogados os prazos no que respeita a certos equipamentos previstos no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 94/55/CE; a determinação desses equipamentos e o prazo final para a aplicação da citada direc-

tiva devem ser objecto do procedimento estabelecido no seu artigo 9.º

- (7) As derrogações previstas no n.º 9 do artigo 6.º da Directiva 94/55/CE devem ser objecto do procedimento estabelecido no seu artigo 9.º
- (8) Deve permitir-se que os Estados-Membros adoptem derrogações para as operações de transporte locais; tais derrogações devem ser autorizadas de acordo com o procedimento constante do artigo 9.º da Directiva 94/55/CE.
- (9) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (10) Convém precisar as condições que devem estar reunidas para que uma operação de transporte possa ser considerada como transporte *ad hoc*.
- (11) É necessário, alterar a Directiva 94/55/CE em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/55/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2, alínea c), do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Garantia de qualidade das empresas, quando efectuem os transportes nacionais indicados no ponto 1 do anexo C.

Não pode ser alargado o âmbito de aplicação das normas nacionais relativas às exigências referidas na presente alínea.

As referidas normas deixam de se aplicar se medidas análogas forem tornadas obrigatórias por disposições comunitárias.

O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da norma europeia relativa à garantia de qualidade do transporte de mercadorias perigosas, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação dos aspectos de segurança abrangidos pela presente alínea, acompanhado de uma proposta adequada relativa a sua prorrogação ou revogação.»

⁽¹⁾ JO C 171 de 18.6.1999, p. 17.

⁽²⁾ JO C 329 de 17.11.1999, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), Posição Comum do Conselho de 26 de Junho de 2000 (JO L 245 de 25.8.2000, p. 7) e Decisão do Parlamento Europeu de 26 de Setembro de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/47/CE da Comissão (JO L 169 de 5.7.1999, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, «nos termos do “marginal” 10 599 do anexo B» é substituído por «nos termos da disposição específica referida no ponto 2 do anexo C».

b) No n.º 3:

— a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Todavia, os Estados-Membros podem manter as suas disposições nacionais específicas respeitantes ao centro de gravidade dos veículos-cisterna matriculados no respectivo território até à eventual alteração da disposição específica referida no ponto 3 do anexo C, mas só até 30 de Junho de 2001, no caso dos veículos-cisterna abrangidos pela disposição específica referida no ponto 3 do anexo C, em conformidade com a versão do ADR aplicável a partir de 1 de Julho de 2001, e até 30 de Junho de 2005, no caso dos restantes veículos-cisterna.»

— é aditada a seguinte alínea:

«c) Os Estados-Membros cuja temperatura ambiente seja regularmente inferior a -20°C podem impor normas mais severas em matéria de temperatura de utilização do material empregue para as embalagens de plástico, as cisternas e o respectivo equipamento destinado ao transporte rodoviário nacional de mercadorias perigosas no seu território, até que sejam integradas nos anexos disposições relativas às temperaturas de referência adequadas a determinadas zonas climáticas.»

3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros podem autorizar a utilização, no respectivo território, de veículos construídos antes de 1 de Janeiro de 1997 que não estejam conformes com a presente directiva, mas que tenham sido construídos de acordo com os requisitos nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, desde que os referidos veículos mantenham os níveis de segurança requeridos.

As cisternas e os veículos construídos após 1 de Janeiro de 1997 que não estejam conformes com o anexo B, mas cuja construção satisfaça os requisitos da presente directiva aplicáveis à data da sua construção, podem continuar a ser utilizados para o transporte nacional até uma data a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros podem manter as normas nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996 no que respeita à construção, à utilização e às condições de circulação de novos recipientes na acepção da disposição específica referida no ponto 4 do anexo C e de novas cisternas não conformes com o disposto nos anexos A e B, até que sejam aditadas aos referidos anexos A e B

referências a normas para a construção e a utilização das cisternas e dos recipientes com a mesma força vinculativa que as disposições da presente directiva, mas só até 30 de Junho de 2001. Os recipientes e as cisternas fabricados antes de 1 de Julho de 2001 e mantidos nos níveis de segurança exigidos podem sempre ser utilizados nas condições de origem.

Estas datas devem ser diferidas relativamente aos recipientes e às cisternas para os quais não existam prescrições técnicas detalhadas ou não tenham sido integradas nos anexos A e B referências suficientes às normas europeias pertinentes.

Os recipientes e as cisternas referidos no segundo parágrafo e o prazo final para a aplicação da presente directiva no que se refere a esses recipientes e cisternas serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º»

c) No final do n.º 6, é aditado o seguinte:

«...; todavia, no caso das embalagens de plástico de capacidade não superior a 20 litros, esta data pode ser adiada para 30 de Junho de 2001, o mais tardar.»

d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. Desde que notifiquem previamente a Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002 ou até dois anos após a última data de início de aplicação das versões alteradas dos anexos A e B da presente directiva, os Estados-Membros podem adoptar disposições menos restritivas que as previstas nos anexos para as operações de transporte limitadas ao seu território e que envolvam apenas pequenas quantidades de determinadas mercadorias perigosas, com excepção de matérias de alta e média radioactividade.

Desde que notifiquem previamente a Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002 ou até dois anos após a última data de início de aplicação das versões alteradas dos anexos A e B da presente directiva, os Estados-Membros podem adoptar disposições distintas das previstas nos anexos para as operações de transporte locais, limitadas ao seu território.

As interrogações previstas no primeiro e segundo parágrafos devem ser aplicadas sem discriminação.

Sem prejuízo do que fica disposto e desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem aprovar a todo o tempo, disposições semelhantes às aprovadas pelos outros Estados-Membros com base no presente número.

A Comissão verificará se estão reunidas as condições impostas no presente número e decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º, se os Estados-Membros em causa podem adoptar as referidas interrogações.»

e) No segundo parágrafo do n.º 10, «nos “marginais” 2010 e 10602 dos anexos A e B é substituído por «nas disposições específicas referidas no ponto 5 do anexo C».

- f) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:
- «11. Os Estados-Membros podem emitir autorizações administrativas, válidas apenas nos respectivos territórios, para transportes *ad hoc* de mercadorias perigosas proibidos pelos anexos A ou B ou efectuados em condições diferentes das previstas nesses anexos, desde que esses transportes *ad hoc* correspondam a operações de transporte claramente definidas e limitadas no tempo.»
- g) No n.º 12, «pelos “marginais” 2010 e 10602 dos anexos A e B» é substituído por «pelas disposições específicas referidas no ponto 5 do anexo C».
4. No artigo 8.º, a referência aos «anexos A e B» é substituída por «anexos A, B e C».
5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 9.º
1. A Comissão é assistida por um “Comité para o Transporte de Mercadorias Perigosas”.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.»
6. O texto que figura em anexo à presente directiva é aditado como anexo C.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Maio de 2001 e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

ANEXO

«ANEXO C

Disposições específicas relativas a determinados artigos da presente directiva

1. Os transportes nacionais a que se refere o n.º 2, alínea c), do artigo 1.º são os transportes:
 - i) de matérias e objectos explosivos da classe 1, quando a quantidade de matéria explosiva contida exceder, por unidade de transporte:
 - 1 000 kg para a divisão 1.1 ou
 - 3 000 kg para a divisão 1.2 ou
 - 5 000 kg para as divisões 1.3 e 1.5;
 - ii) das seguintes matérias, em cisternas ou contentores-cisterna de capacidade total superior a 3 000 litros:
 - matérias da classe 2: gases afectados aos grupos de risco seguintes: F, T, TF, TC, TO, TFC, TOC;
 - matéria das classes 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1 e 8: matérias que não figuram em b) ou c) dessas classes ou que aí figuram com um código de perigo de três ou mais dígitos significativos (zero excluído);
 - iii) dos seguintes pacotes da classe 7 (matérias radioactivas): pacotes de matérias cindíveis, pacotes de tipo B(U), pacotes de tipo B(M).
 2. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 5.º é o marginal 10 599 do anexo B.
 3. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 5.º é o marginal 211 128 do anexo B.
 4. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 4 do artigo 6.º é o marginal 2 211 do anexo A.
 5. As disposições específicas aplicáveis nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 6.º são os marginais 2 010 e 10 602 dos anexos A e B.
-

DIRECTIVA 2000/62/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Outubro de 2000****que altera a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/49/CE ⁽⁴⁾ prevê disposições transitórias, com efeitos até 1 de Janeiro de 1999, com o fim de permitir a conclusão de determinados trabalhos de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) em matéria de recipientes e cisternas que ainda não estão concluídos.
- (2) Os equipamentos de transporte abrangidos pela derrogação prevista no n.º 2, alínea c) do artigo 5.º da Directiva 96/49/CE devem ser mais bem definidos.
- (3) Com vista a permitir aos Estados-Membros utilizarem, durante um certo período de tempo, vagões e cisternas que não estão conformes com uma nova disposição do anexo à Directiva 96/49/CE, deve existir uma disposição transitória destinada a abranger os vagões e cisternas construídos após 1 de Janeiro de 1997 e utilizados exclusivamente para o transporte nacional.
- (4) Devem ser prorrogados os prazos no que respeita a certos equipamentos previstos no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 96/49/CE; a determinação dos equipamentos e o prazo final para a aplicação da citada directiva devem ser objecto do procedimento estabelecido no seu artigo 9.º
- (5) As derrogações previstas nos n.ºs 9, 11 e 14 do artigo 6.º da Directiva 96/49/CE devem ser objecto do procedimento estabelecido no seu artigo 9.º
- (6) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (7) Convém precisar as condições que devem estar reunidas para que uma operação de transporte possa ser considerada como transporte *ad hoc*.

- (8) É necessário, alterar a Directiva 96/49/CE em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/49/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea c), do artigo 5.º, os termos «temperatura de funcionamento do material destinado...» são substituídos por «temperatura de utilização dos materiais utilizados para embalagens plásticas, cisternas e respectivos equipamentos destinados...».

2. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros podem autorizar a utilização, no respectivo território, de vagões construídos antes de 1 de Janeiro de 1997 que não estejam conformes com a presente directiva, mas que tenham sido construídos de acordo com os requisitos nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, desde que os referidos veículos mantenham os níveis de segurança requeridos.

As cisternas e veículos construídos após 1 de Janeiro de 1997 que não estejam conformes com o anexo, mas cuja construção satisfaça os requisitos da presente directiva aplicáveis à data da sua construção, podem continuar a ser utilizados para o transporte nacional até uma data a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º»

- b) No n.º 4:

— No primeiro período, a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída pela de «30 de Junho de 2001» e no segundo período, a de «1 de Janeiro de 1999» pela de «1 de Julho de 2001»;

— São aditados os seguintes parágrafos:

«As datas de 30 de Junho de 2001 e de 1 de Julho de 2001 devem ser diferidas relativamente aos recipientes e cisternas para os quais não existam prescrições técnicas detalhadas ou não tenham sido incorporadas no anexo referências suficientes às normas europeias pertinentes.

Os recipientes e cisternas referidos no segundo parágrafo e a data mais tardia para a aplicação da presente directiva no que se refere a esses recipientes e cisternas serão determinados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 9.º»

⁽¹⁾ JO C 181 de 26.6.1999, p. 25.

⁽²⁾ JO C 329 de 17.11.1999, p. 11.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Outubro de 1999 (JO C 154 de 5.6.2000, p. 353), Posição Comum do Conselho de 27 de Junho de 2000 (JO C 254 de 25.8.2000, p. 14) e Decisão do Parlamento Europeu de 21 de Setembro de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 235 de 17.9.1996 p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/48/CE da Comissão (JO L 169 de 5.7.1999, p. 58).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. Desde que notifiquem previamente a Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002 ou até dois anos após a última data de início de aplicação das versões alteradas dos anexos A e B da presente directiva, os Estados-Membros podem adoptar disposições menos restritivas que as previstas no anexo para as operações de transporte limitadas ao seu território e que envolvam apenas pequenas quantidades de determinadas mercadorias perigosas, com excepção de matérias de média e alta radioactividade.

Essas derrogações devem ser aplicadas sem discriminação.

Sem prejuízo do que fica disposto e desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem aprovar a todo o tempo, disposições semelhantes às aprovadas pelos outros Estados-Membros com base no presente número.

A Comissão verificará se estão reunidas as condições exigidas no primeiro parágrafo e decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º, se os Estados-Membros em causa podem adoptar as referidas derrogações.»

d) O n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Os Estados-membros podem emitir autorizações administrativas, válidas apenas nos territórios respectivos, para transportes *ad hoc* de mercadorias perigosas proibidos pelo anexo ou efectuados em condições diferentes das previstas no anexo, desde que esses transportes *ad hoc* correspondam a operações de transporte claramente definidas e limitadas no tempo.»

e) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem autorizar, para trajectos devidamente identificados no seu território, transportes regulares de mercadorias perigosas que façam parte de um processo industrial definido e que sejam proibidos pelo anexo ou efectuados em condições diferentes das nele previstas, sempre que essas operações tenham um carácter local e sejam estritamente controladas em condições claramente definidas.

A Comissão verificará se estão reunidos os requisitos impostos no primeiro parágrafo e decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º, se os Estados-Membros em causa podem autorizar as referidas operações de transporte.»

f) O n.º 14 passa a ter a seguinte redacção:

«14. Desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem autorizar operações de transporte de mercadorias perigosas em condições menos restritivas do que as do anexo, em transportes locais de curta distância, limitados ao interior de zonas portuárias, aeroportuárias ou de complexos industriais.

A Comissão verificará se estão reunidas as condições impostas no primeiro parágrafo e decidirá, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 9.º, se os Estados-Membros em causa podem adoptar as referidas derrogações.»

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité para o Transporte de Mercadorias Perigosas, criado pelo artigo 9.º da Directiva 94/55/CE (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 319 de 12.12.1994, p. 7, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/61/do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 279 de 1.11.2000, p. 40).»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Maio de 2000 e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2000

relativa aos auxílios estatais concedidos pela Itália sob forma de incentivos fiscais previstos pela Lei italiana n.º 549/95 a favor de empresas do sector dos estaleiros navais

[notificada com o número C(2000) 2448]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/668/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem observações nos termos do referido artigo (1), e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 5 de Março de 1996 da representação permanente da Itália junto da União Europeia, as autoridades italianas notificaram à Comissão a Lei n.º 549/95 (a seguir denominada «a Lei») que prevê incentivos fiscais a favor de algumas empresas.
- (2) Por carta de 21 de Maio de 1997, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA e no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado (actualmente, n.º 3 do artigo 88.º do Tratado) em relação à aplicação dos auxílios estatais em questão aos sectores sensíveis, nomeadamente, o sector do aço, o sector automóvel, o sector dos estaleiros navais e o sector das fibras sintéticas.

(3) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2). A Comissão convidou os interessados a apresentarem observações sobre a medida em questão.

(4) A Comissão recebeu observações dos interessados que transmitiu em seguida à Itália por carta de 24 de Outubro de 1997, dando a esta a possibilidade de as comentar.

(5) Em 13 de Maio de 1998, a Comissão adoptou a Decisão 1999/148/CE, CECA relativa aos auxílios estatais sob forma de incentivos fiscais previstos na Lei n.º 549/95 a favor de empresas dos sectores automóvel, da construção naval e das fibras sintéticas, bem como a favor de empresas siderúrgicas abrangidas pelo Tratado CECA (3). No artigo 3.º desta decisão, a Comissão intimou a Itália a apresentar todos os elementos e informações úteis para lhe permitir avaliar a compatibilidade com o mercado comum dos auxílios a favor das empresas dos sectores automóvel, da construção naval e das fibras sintéticas.

(6) Na sequência desta decisão, as autoridades italianas enviaram a circular n.º 218/E, de 14 de Setembro de 1998 (4), às associações dos sectores envolvidos e aos serviços periféricos do Ministério das Finanças, através da qual convidavam as empresas dos referidos sectores a enviarem uma comunicação ao Ministério da Indústria «para que este pudesse apresentar ao organismo comunitário todos os elementos úteis para permitir a avaliação da compatibilidade com a legislação comunitária dos incentivos em questão».

(2) Ver a nota 1.

(3) JO L 47 de 23.2.1999, p. 6.

(4) Publicada no *Jornal Oficial da República Italiana* n.º 216, de 16.9.1998.

(1) JO C 268 de 4.9.1997, p. 4.

- (7) Do exame efectuado pelas autoridades italianas das comunicações recebidas na sequência da referida circular concluiu-se que apenas duas empresas abrangidas pelas regras comunitárias pertinentes beneficiaram de incentivos fiscais. No caso concreto, trata-se dos estaleiros navais CLEMNA Soc. Coop. a R.L. (montante dos impostos não pagos: 46 249 000 liras italianas (ITL) — cerca de 24 000 euros) e C.R.N — Costruzioni Meccaniche Riparazioni Navali Srl (montante dos impostos não pagos: 53 708 000 ITL — cerca de 27 000 euros). Nenhuma destas duas empresas (CLEMNA Soc. Coop. a R.L. foi entretanto colocada em liquidação) forneceu elementos úteis para avaliar a compatibilidade com as normas comunitárias dos incentivos em causa. Por carta de 6 de Dezembro de 1999, as autoridades italianas comunicaram à Comissão que o Ministério das Finanças estava em condições de proceder à recuperação dos impostos não pagos. Da mesma forma, por carta de 8 de Maio de 2000, estas autoridades comunicaram que o referido Ministério tinha dado início ao procedimento para a recuperação dos referidos impostos não pagos.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (8) A lei notificada previa auxílios aos investimentos sob forma de insenções fiscais sobre os lucros reinvestidos. O regime aplicava-se a todas as empresas situadas nas zonas dos objectivos n.ºs 1, 2 e 5b) bem como às empresas de pequenas dimensões situadas no restante território nacional. Eram consideradas empresas de pequenas dimensões, as que tinham realizado, no período fiscal posterior ao em curso em 12 de Junho de 1994, um volume de negócios inferior a 5 mil milhões ITL com um número máximo de 20 trabalhadores.
- (9) A lei em exame previa em especial a exclusão de 50 % do rendimento de empresa reinvestido. Podiam beneficiar deste incentivo apenas os lucros destinados ao financiamento de investimentos realizados em 1996 que ultrapassassem a média dos investimentos realizados nos cinco anos anteriores. Os investimentos elegíveis eram os que diziam respeito à realização de novas instalações, ao alargamento e modernização de estabelecimentos existentes, bem como à aquisição de equipamentos novos, mesmo através de contratos de locação financeira.

III. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (10) As autoridades italianas não contestaram a decisão da Comissão, nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista substancial. Por outro lado, estas autoridades adoptaram as medidas necessárias para chegar a uma solução que esteja em conformidade com as regras comunitárias (ver considerando 6) e, posteriormente, deram início à

recuperação dos impostos não pagos em relação às empresas dos sectores contemplados pela decisão da Comissão de início do procedimento.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (11) As medidas em exame constituem auxílios a favor das empresas, visto que têm por efeito reduzir de forma selectiva, a favor dos beneficiários, os custos que normalmente cabem às empresas concorrentes. De resto, só algumas empresas podem beneficiar destas reduções, mais precisamente as situadas nas zonas dos objectivos n.ºs 1, 2 e 5b) bem como as empresas de pequenas dimensões na acepção da lei e as pequenas e médias empresas.
- (12) Consequentemente, estes auxílios, concedidos sob forma de incentivos fiscais, falseiam a concorrência entre empresas e podem afectar as trocas intracomunitárias.
- (13) As referidas empresas estão sujeitas às normas especiais sobre os auxílios estatais previstas na Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/73/CE ⁽⁶⁾. A referida directiva foi prorrogada pelo Regulamento (CE) n.º 3094/95 do Conselho ⁽⁷⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 1904/96 do Conselho ⁽⁸⁾. O n.º 2, alínea b), do artigo 11.º, da referida directiva estabelece que os Estados-Membros notificarão previamente à Comissão e não aplicarão sem autorização desta, qualquer decisão de aplicar às empresas referidas na presente directiva, um regime de auxílio, quer este tenha finalidade geral ou regional. A Comunicação da Comissão de 6 de Março de 1996 relativa aos auxílios *de minimis* ⁽⁹⁾ não se aplica ao sector da construção naval.
- (14) Os auxílios concedidos pela Itália durante 1996 sob forma de incentivos fiscais não foram notificados à Comissão nem, *a fortiori*, autorizados por esta e são portanto ilegais, como estabelecido pela Comissão no artigo 3.º da Decisão 1999/148/CE, CECA.
- (15) Quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, as autoridades italianas não forneceram informações que permitam estabelecer a compatibilidade das referidas medidas de auxílio com a Directiva 90/684/CE. Pelo contrário, estas autoridades deram início à recuperação dos impostos não pagos.

V. CONCLUSÕES

- (16) À luz do que foi acima referido, a Comissão conclui que os auxílios que a Itália concedeu sob a forma de incentivos fiscais por força da Lei n.º 549/95, em 1996, às empresas do sector da construção naval CLEMNA Soc. Coop. a R.L. e C.R.N — Costruzioni Meccaniche Riparazioni Navali Srl são ilegais, na medida em que tais auxílios não foram notificados nem, *a fortiori*, autorizados pela Comissão antes da sua concessão. Além disso, tais auxílios são incompatíveis com o mercado comum na medida em que não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas pela Directiva 90/684/CEE,

⁽⁵⁾ JO L 380 de 31.12.1990, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 351 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 251 de 3.10.1996, p. 5.

⁽⁹⁾ JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais que a Itália aplicou sob forma de incentivos fiscais a favor da CLEMNA Soc. Coop. a R.L. e da C.R.N — Costruzioni Meccaniche Riparazioni Navali Srl, num montante de, respectivamente, 46 249 000 ITL e 53 708 000 ITL são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

1. A Itália deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.

2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos de direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição dos beneficiários e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada

para o cálculo do equivalente-subvenção líquido no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 3.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 2000

que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

[notificada com o número C(2000) 3034]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/669/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/458/CE da Comissão ⁽²⁾, definiu as regras de gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.
- (2) A Decisão 94/652/CE da Comissão ⁽³⁾, definiu a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares. O artigo 3.º da directiva prevê a actualização, pelo menos de seis em seis meses, da lista e da distribuição dessas tarefas.
- (3) Na definição e actualização da lista de tarefas, devem ter-se em conta a necessidade de proteger a saúde pública na Comunidade e as disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios.
- (4) As tarefas devem ser distribuídas com base na competência científica e nos recursos disponíveis nos

Estados-Membros, nomeadamente nas instituições que vierem a participar na cooperação científica.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 94/652/CE que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 52 de 4.3.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 189 de 23.7.1994, p. 84.

⁽³⁾ JO L 253 de 29.9.1994, p. 29.

ANEXO

Lista das tarefas a realizar pelos Estados-Membros no quadro da sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
<p>1. Substâncias aromatizantes</p> <p>1.1. Substâncias aromatizantes quimicamente definidas referidas no repertório incluído no anexo da Decisão 1999/217/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999</p> <ul style="list-style-type: none"> — elaboração de relatórios para a avaliação da inocuidade de substâncias aromatizantes quimicamente definidas, em conformidade com o programa de avaliação referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 — criação e manutenção de um arquivo físico e electrónico que reúna todos os dados toxicológicos e de exposição disponíveis sobre as substâncias em questão 	<p>Dinamarca (coordenador)</p> <p>Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p>	<p>31 de Maio de 1995</p>
<p>3. Contaminantes</p> <p>3.1. Questões gerais</p> <p>3.1.1. Questões imprevistas e urgentes</p> <ul style="list-style-type: none"> — coordenação da recolha, nos Estados-Membros, dos dados necessários ao Comité Científico da Alimentação Humana para a realização de avaliações de riscos relacionadas com questões imprevistas e urgentes referentes a contaminantes dos produtos alimentares 	<p>Itália, Reino Unido (coordenadores conjuntos)</p> <p>Todos os Estados-Membros (*)</p>	<p>31 de Dezembro de 2000</p>
<p>3.2. Questões específicas</p> <p>3.2.6. Fornecimento de métodos validados em apoio das recomendações do CCAH relativas no 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) em proteínas vegetais hidrolisadas (HVP) e em outros produtos alimentares</p> <p>3.2.7. Avaliação da ingestão de ocratoxina A através da dieta pela população dos Estados-Membros da UE</p> <p>3.2.8. Avaliação da ingestão de patulina através da dieta pela população dos Estados-Membros da UE</p> <p>3.2.9. Recolha e comparação de dados relativos aos níveis de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e substâncias relacionadas em produtos alimentares</p>	<p>Reino Unido (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria (*)</p> <p>Itália (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, Finlândia, Suécia, Reino Unido (*)</p> <p>Alemanha (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Suécia, Reino Unido (*)</p> <p>Suécia, Reino Unido (coordenadores conjuntos)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Países Baixos, Áustria, Finlândia (*)</p>	<p>31 de Agosto de 2000</p> <p>31 de Dezembro de 2000</p> <p>30 de Junho de 2001</p> <p>31 de Dezembro de 2001</p>
<p>7. Nutrição, alergias e saúde</p> <p>7.3. Recolha de dados referentes a produtos destinados a serem utilizados em dietas de muito baixo teor calórico</p> <p>7.4. Estudo de enzimas utilizados em géneros alimentícios e comparação de dados sobre a sua segurança</p>	<p>Países Baixos (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Reino Unido (*)</p> <p>França (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, Finlândia, Reino Unido</p>	<p>31 de Maio de 2001</p> <p>30 de Setembro de 2000</p>

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
8. Materiais de embalagem 8.1. Elaboração de folhas de dados resumidos ou relatórios com vista à avaliação de risco das substâncias utilizadas na preparação de materiais em contacto com os produtos alimentares ou neles contidas	Países Baixos (coordenador) Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Finlândia, Suécia Reino Unido (*)	31 de Dezembro de 2002
9. Controlo alimentar oficial 9.1. Elaboração de um documento de trabalho para o apoio da interpretação uniforme das normas legislativas e das normas laboratoriais da qualidade adoptadas no âmbito da Directiva 93/99/CEE	Reino Unido (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia (*)	31 de Dezembro de 2000

(*) A Noruega participa nesta tarefa.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 2000

que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 2825]

(2000/670/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente nos Estados-Membros, do que resulta que as respectivas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições da Directiva 66/404/CEE ou da Directiva 71/161/CEE não podem ser satisfeitas.
- (2) Os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas.
- (3) Os Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas, para colmatar as insuficiências de materiais de reprodução que satisfaçam as exigências da Directiva 66/404/CEE ou da Directiva 71/161/CEE.
- (4) Por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão, devendo ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais.
- (5) Além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um docu-

mento de que constem determinados dados relativos ao material de reprodução em questão.

- (6) Cada Estado-Membro deve, também, ser autorizado a permitir a comercialização no seu território de sementes e plântulas que satisfaçam, relativamente à proveniência, ou, no caso de materiais de reprodução de *Populus nigra*, relativamente à categoria, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE ou de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, se a comercialização de tais materiais tiver sido autorizada nos outros Estados-Membros ao abrigo da presente decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2.º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.
2. Os Estados-Membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

Artigo 2.º

1. A prova referida no n.º 1 do artigo 1.º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução de fonte identificada», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional, ou de outra categoria definida no mesmo sistema.
2. Se o sistema da OCDE referido no n.º 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.
3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-Membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO L 87 de 17.4.1971, p. 14.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de materiais de reprodução vegetativos de *Populus nigra* que não satisfaçam as exigências da categoria especificadas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 66/404/CEE, nos termos previstos no anexo II da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo III da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências da Directiva 66/404/CEE, nem, relativamente à pureza específica, as exigências do anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

- seja apresentada a prova especificada no artigo 2.º, no que diz respeito ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas, e
- o documento exigido nos termos do artigo 9.º da Directiva 66/404/CEE contenha a menção:
«Sementes que não respeitam as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros, com excepção dos Estados-Membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos previstos nos anexos I, II e III da presente decisão e para os fins previstos pelos Estados-Membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios das sementes e plântulas ou, no caso da *Populus nigra*, dos materiais de reprodução vegetativos referidos na presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa recíproca. Antes que possa ser concedida qualquer autorização, os

Estados-Membros requerentes serão notificados pelos outros Estados-Membros da sua intenção de permitirem a comercialização dos materiais de reprodução em questão. Os Estados-Membros requerentes só podem levantar objecções se a quantidade estabelecida na presente decisão já tiver sido atribuída na sua totalidade.

Artigo 6.º

A autorização prevista no n.º 1 do artigo 1.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º expira em 30 de Setembro de 2001 no que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade. No que diz respeito a subseqüentes colocações nesse mesmo mercado, a autorização em questão expira em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 7.º

No que se refere à primeira colocação no mercado de materiais florestais de reprodução, referida no artigo 5.º, os Estados-Membros notificarão a Comissão, até 1 de Janeiro de 2002, das quantidades desses materiais conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-Membros.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

LEGENDA

1. Estados-Membros

B	=	Reino da Bélgica
DK	=	Reino da Dinamarca
D	=	República Federal da Alemanha
EL	=	República Helénica
E	=	Reino de Espanha
F	=	República Francesa
IRL	=	Irlanda
I	=	República Italiana
L	=	Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	=	Reino dos Países Baixos
A	=	República da Áustria
P	=	República Portuguesa
UK	=	Reino Unido

2. Estados ou regiões de proveniência:

BG	=	Bulgária
BY	=	Bielorrússia
CA	=	Canadá
CA (QCI)	=	Canadá (Ilhas da Rainha Carlota)
CA (BC)	=	Canadá (Colúmbia Britânica)
CH	=	Suíça
CN	=	China
CZ	=	República Checa
EC	=	Comunidade Europeia
HU	=	Hungria
HR	=	Croácia
JP	=	Japão
MK	=	antiga República jugoslava da Macedónia
NO	=	Noruega
PL	=	Polónia
RO	=	Roménia
RU	=	Rússia
SI	=	Eslovénia
SK	=	Eslováquia
US	=	Estados Unidos da América

3. Outras abreviaturas:

max. alt.	=	altitude máxima
OEP	=	ou proveniências equivalentes
ECSA	=	proveniente de áreas determinadas pela CE
SIA	=	origem identificada «A»

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Abies alba</i>		<i>Larix leptolepis</i>		<i>Pinus strobus</i>	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	20	JP	10	CA (Ontario), US (Ohio)
DK	400	RO	40	JP, PL	—	—
D	100	CH, CZ, EC (D/OEP), MK, RO, PL, SK	50	EC (D/OEP), JP	50	US (Appalachi- ans), EC (D/OEP)
EL	—	—	—	—	—	—
E	70	EC (E/OEP)	20	CN, JP	5	US
F	—	—	70	JP	—	—
IRL	—	—	600	EC (IRL/OEP) JP (Hokkaido)	—	—
I	—	—	—	—	—	—
L	—	—	—	—	—	—
NL	—	—	20	JP	25	CA, US
A	200	CZ, HR, PL, SI	3	SI	25	US, SI
P	—	—	—	—	—	—
UK	5	US	100	CN, JP	5	US

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Picea sitchensis</i>		<i>Pseudotsuga taxifolia</i>	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	15	US (Washington)	300	US (Washington, ECSA, SIA, alt. max. 450 m)
DK	30	CA, US	75	CA, US
D	100	CA (QCI, West Coast) US (Washington), EC (D/OEP)	2 000	US (Washington, Oregon) CA (BC), EC (D/OEP)
EL	—	—	—	—
E	30	US	530	EC(E/OEP), US (California, Oregon, Washington)
F	—	—	1 060	EC (F/OEP), US (Washington, Oregon, California, SIA, alt. max. 450 m)
IRL	200	CA (QCI), US (Washington)	150	US (Washington, Oregon)
I	—	—	120	EC(I/OEP)
L	—	—	10	US (Washington, alt. max. 610 m)
NL	2	CA, US	5	US (Washington, Darrington)
A	1	US	203	CA (BC), US (Washington, Oregon)
P	—	—	1 510	EC (P/OEP), US
UK	300	CA (BC), US	350	CA (BC), EC (UK/OEP), US (Washington)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Fagus sylvatica L.</i>		<i>Larix decidua Mill.</i>	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	20	CZ (Sudeten), PL (Sudeten)
DK	8 000	CH, PL, RO, SK	20	PL
D	—	—	50	CZ
EL	—	—	—	—
E	1 200	EC(E/OEP)	35	EC(E/OEP), SK
F	—	—	300	CZ (Sudeten)
IRL	200	EC(IRL/OEP)	15	CZ (Sudeten), PL, SK (Tatra)
I	240	EC(I/OEP)	—	—
L	1 200	EC(L/OEP)	—	—
NL	5 000	CZ, RO, SK	50	CZ, SK
A	900	CZ, HR, HU, RO, SI, SK	280	CZ, HR, HU, PL, SI, SK
P	—	—	—	—
UK	15 000	EC(UK/OEP)	200	CZ (Sudeten), EC(UK/OEP), HU, RO, SK

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Picea abies</i> Karst.		<i>Pinus nigra</i> Arn.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	2	NO	—	—
D	—	—	200	SI
EL	—	—	—	—
E	135	EC(E/OEP)	2 050	EC(E/OEP)
F	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—
I	—	—	—	—
L	—	—	—	—
NL	50	CZ	60	HR, SI
A	10	CZ, PL, RO	420	HR, SI
P	—	—	10	EC(P/OEP)
UK	175	BG, BY, CZ, EC(UK/OEP), HU, RO	100	EC(UK/OEP), RO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Pinus sylvestris L.</i>		<i>Quercus borealis Michx.</i>	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	10	NO	1 000	PL
D	—	—	—	—
EL	—	—	—	—
E	2 250	EC(E/OEP)	7 950	EC(E/OEP)
F	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—
I	—	—	—	—
L	—	—	—	—
NL	—	—	—	—
A	110	CZ, HU, PL, SI	2 300	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK
P	—	—	4 000	EC(P/OEP)
UK	225	EC(UK/OEP)	500	EC(UK/OEP)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	<i>Quercus pedunculata</i> Ehrh.		<i>Quercus sessiliflora</i> Sal.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	38 000	NO, PL	112 000	NO, PL
D	—	—	—	—
EL	—	—	—	—
E	9 260	EC(E/OEP)	6 580	EC(E/OEP)
F	—	—	7 000	EC(F/OEP)
IRL	1 000	EC(IRL/OEP)	2 000	EC(IRL/OEP)
I	2 400	EC(I/OEP)	1 200	EC(I/OEP)
L	1 000	EC(L/OEP)	300	EC(L/OEP)
NL	50 000	PL, RO	25 000	CZ, PL, SK
A	5 500	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK	2 300	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK
P	1 000	EC(P/OEP)	—	—
UK	25 000	EC(UK/OEP), HU, NO, PL, RO	25 000	EC(UK/OEP), HU, NO, PL, RO

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

	Populus nigra	
Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	Number of Plants	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
D	20 000	EC(D/OEP)

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —
BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
Quercus pedunculata Ehrh.	D	40 000	EC(D/OEP)
Quercus pedunculata Ehrh.	UK	10 000	EC(UK/OEP)
Quercus sessiliflora Sal.	D	65 000	EC(D/OEP)
Quercus sessiliflora Sal.	UK	10 000	EC(UK/OEP)

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral dos ovinos na Córsega, em
França

[notificada com o número C(2000) 3272]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/671/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Outubro de 2000, as autoridades francesas notificaram à Comissão o aparecimento de um caso de febre catarral dos ovinos na Córsega.
- (2) Para evitar a propagação da doença, as autoridades francesas proibiram a expedição a partir do território da região da Córsega de animais das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos respectivos esperma, óvulos e embriões.
- (3) A febre catarral dos ovinos consta da lista A do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE). A sua propagação constitui um perigo grave para a Comunidade e poderia ter consequências a nível do comércio internacional.
- (4) Por uma questão de clareza e transparência, está indicado adoptar a nível comunitário medidas destinadas a evitar a propagação da doença, nomeadamente no que respeita à circulação a partir do território da região da Córsega de animais das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos respectivos esperma, óvulos e embriões. Estas medidas atendem às medidas já adoptadas pelas autoridades francesas.
- (5) Na pendência da reunião do Comité Veterinário Permanente, e em colaboração com o Estado-Membro em causa, é conveniente que a Comissão adopte medidas de protecção provisórias no que respeita aos movimentos

de animais vivos das espécies sensíveis a partir do território da região da Córsega,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A França proibirá a expedição, a partir do território da região da Córsega, de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos seu esperma, óvulos e embriões.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais para as tomar conformes com a presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão será reexaminada tendo em conta a evolução da situação e os inquéritos e estudos efectuados pelas autoridades francesas.

A presente decisão será reexaminada no decurso da reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 7 de Novembro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2254/2000 da Comissão, de 10 de Outubro de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 258 de 12 de Outubro de 2000)*

Na página 10, no quadro:

em vez de:

«Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp. y Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	495,60 2 946,70 4 226,62	6 819,60 3 250,92 19 992,43	969,31 390,32 298,05»	3 693,21 959 614,06	168 176,67 1 092,16	82 460,79 99 358,74

deve ler-se:

«Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp. y Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	285,26 1 696,08 2 432,78	3 925,26 1 871,18 11 507,36	557,92 224,66 171,56»	2 125,76 552 340,38	96 800,13 628,63	47 463,27 57 189,50

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2405/2000 da Comissão, de 27 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 276 de 28 de Outubro de 2000)*

Na página 31, anexo, para o código do produto 1006 30 65 9900, destino 064, na coluna «Montante das restituições»:

em vez de: «137,00»

deve ler-se: «103,00».

Na página 31, anexo, para o código do produto 1006 30 65 9900, destino A97, na coluna «Montante das restituições»:

em vez de: «103,00»

deve ler-se: «137,00».

AVISO AOS LEITORES

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.